



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.003015/96-36
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.573
RECURSO Nº : 121.375
RECORRENTE : FLÁVIO PÁSCOA TELES DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.
PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.375
ACÓRDÃO Nº : 301-29.573
RECORRENTE : FLÁVIO PÁSCOA TELES DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Insurge-se o Contribuinte contra o lançamento da Contribuição Sindical alegando não ter se filiado à Confederação Nacional da Agricultura.

Impugnou tempestivamente.

A DRJ manteve o lançamento.

O Contribuinte recorreu da decisão, não tendo promovido o depósito previsto na MP 1621/97, em face da obtenção de Liminar em Mandado de Segurança da Justiça Federal anexo aos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.375
ACÓRDÃO N° : 301-29.573

VOTO

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitada, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT, não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisa utilizadas, nem documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. A falta destes é suficiente para, a princípio, negar provimento ao recurso.

O recorrente insurgiu-se também contra as contribuições objeto do lançamento, que seriam inconstitucionais por ferir o direito de liberdade de sindicalização. Falta-lhe, porém, razão, pois as contribuições para a CNA e o SENAR têm natureza tributária e não são inconstitucionais, conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes. Diferentemente da contribuição sindical associativa, que depende da adesão ou filiação da pessoa ao ente sindical, as contribuições especiais do interesse de categorias profissionais ou econômicas são obrigatórias, têm natureza tributária, estão inseridas no capítulo do “Sistema Tributário Nacional” da CF/88 e sujeitam aos princípios que limitam a tributação. Independem do consentimento dos obrigados. Seu fundamento legal está no art. 149 da CF/88, no art. 10 de seu ADCT, bem como no DL 1.166/71.

Tais contribuições são destinadas a financiar entes que podem ser pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cuja função básica é representar uma categoria profissional ou econômica coletiva ou individualmente, na defesa de seus interesses. Esses entes exercem funções legalmente reputadas como de interesse público. O fato gerador destas contribuições reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses, etc.). A União disciplina por lei a atuação dessas entidades conferindo-lhes, para que tenham suporte financeiro, a capacidade de arrecadar contribuições legalmente instituídas.

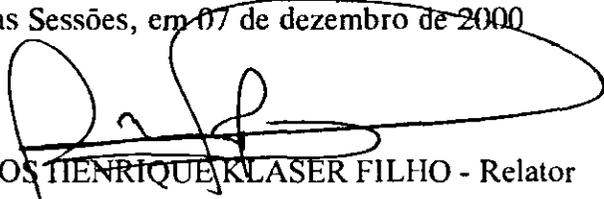
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.375
ACÓRDÃO Nº : 301-29.573

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência e uniforme a doutrina.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.003015/96-36
Recurso nº: 121.375

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.573.

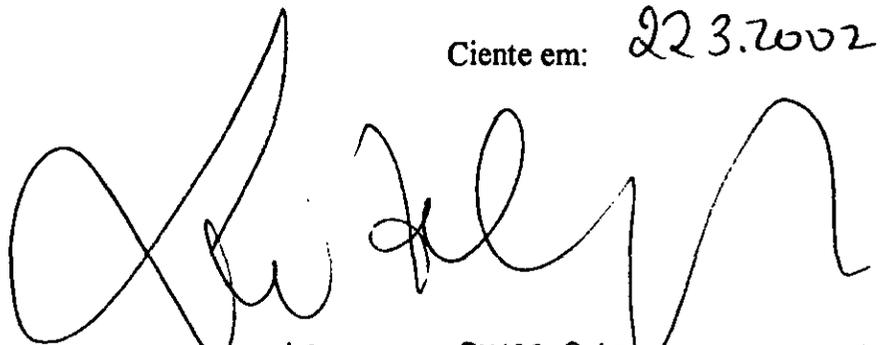
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEONARDO FELIPE BUEH
Procurador da Fazenda Nacional